BOLETIM DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DA REPÚBLICA





EXPEDIENTE-

BOLETIM DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DA REPÚBLICA

DIRETORIA BIÊNIO 2023-2025

Ubiratan Cazetta

Presidente

Luciana Loureiro Oliveira

Vice-Presidente

Lívia Nascimento Tinoco

Diretora Secretária

André de Carvalho Ramos

Diretor Cultural

Bruno Nominato de Oliveira

Diretor de Assuntos Institucionais

Delson Lyra da Fonseca

Diretor de Aposentados

Igor da Silva Spindola

Diretor de Assuntos Corporativos

Nara Soares Dantas Kruschewsky

Diretora de Comunicação Social

Oswaldo Barbosa Silva

Diretor Financeiro

Peterson de Paula Pereira

Diretor de Assuntos Legislativos

Raquel de Melo Teixeira

Diretora de Eventos

Renata Muniz Evangelista Jurema

Diretora de Assuntos Jurídicos

CONSELHO EDITORIAL

Daniel de Resende Salgado (coordenador)

Andrea Walmsley Soares Carneiro

Nathália Mariel Pereira

Ronaldo Pinheiro de Queiroz

Walter Claudius Rothenburg

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO

André de Carvalho Ramos

PROJETO GRÁFICO

Pedro Henrique Lino

CÓDIGO ISSN Nº

ISSN 2965-3266

Periodicidade da publicação:

trimestral

Associação Nacional dos Procuradores da República

SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C Bloco B, Sala 113/114, CEP 70.050-900, Brasília-DF

BOLETIM DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DA REPÚBLICA

SUMÁRIO-

Lei das Organizações Criminosas completa uma década: é necessário avançarmos!
(Daniel de Resende Salgado, Fabio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis)
A Complexidade, a Corrupção e o Cartel
(Fernando Antonio de Alencar Alves de Oliveira Junior)
Partidos Políticos e sua responsabilização pela lei de
improbidade administrativa
(Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira)
O racismo institucional nas escolas militares e cívico-
militares: a exclusão dos diferentes
(Lucas Costa Almeida Dias)
O Boletim Indica

OPINIÃO

LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMPLETA UMA DÉCADA: É NECESSÁRIO AVANÇARMOS!"

Daniel de Resende Salgado ²² Fabio Ramazzini Bechara ²³ Rodrigo de Grandis ²⁴

O advento da Lei n. 12.850/2013, denominada Lei das Organizações Criminosas, que ora completa 10 anos, foi um marco de referência ao enfrentamento à criminalidade organizada no Brasil, não somente porque internalizou a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), mas principalmente porque o texto aprovado reflete a intensa e múltipla contribuição da academia e das instituições que integram o sistema de justiça criminal brasileiro.

Essencial à persecução penal do crime organizado, a legislação veio a suprir diversas lacunas existentes na tímida lei 9.034/95, como, por exemplo, a própria construção de uma definição do crime de organização criminosa. Apesar de não se desconhecer, à época, a existência de grupos estruturados para a prática de delitos, os aplicadores do direito e a doutrina, para colmatar a lacuna, só encontraram uma definição legal com a Convenção de Palermo e, ano de 2012, pela pouco lembrada lei 12.694, que dispõe sobre o julgamento colegiado de crimes praticados por grupos criminosos. O crime de organização criminosa, entretanto, só passou a integrar nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei 12.850/13.

O1 Publicado originariamente no Estadão, blog do Fausto Macedo, em 24 de julho de 2023.

Daniel de Resende Salgado é Procurador da República e coordenador do livro "10 Anos da Lei das Organizações Criminosas" (Almedina Brasil). Doutorando e Mestre em processo penal pela USP, foi secretário de pesquisa e análise do gabinete do Procurador Geral da República (2013-2017) e é membro fundador do ID-i (Instituto de Direito e Inovação).

Fabio Ramazzini Bechara é Promotor de Justiça em São Paulo e coordenador do livro "10 Anos da Lei das Organizações Criminosas" (Almedina Brasil). É professor dos Programas de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Rodrigo de Grandis é ex-Procurador da República, sócio da área penal empresarial do TozziniFreire Advogados e coordenador do livro "10 Anos da Lei das Organizações Criminosas" (Almedina Brasil). Doutor e Mestre em Direito Penal (USP), é professor do curso de mestrado profissional da Escola de Direito FGV/SP, professor titular do Programa de pós-graduação em Direito da Uninove e professor de Direito Penal e Processual Penal da PUC/SP.

A primeira lei sobre organizações criminosas também previu alguns meios especiais de obtenção de prova, como infiltração policial e colaboração premiada, contudo não definiu os lindes procedimentais a serem observados. Com isso, deixou à criatividade dos aplicadores do direito a forma de implementação de tais técnicas, o que gerou insegurança jurídica. A lei 12.850/13, entretanto, reservou seções inteiras para detalhar o cabedal de procedimentos a serem observados, a definir, de forma mais clara, o alcance e abrangência de institutos extremamente invasivos.

Apesar das melhorias legislativas, há ainda muito a evoluir. Deparamo-nos com organizações criminosas sofisticadas, internacionais ou com estabelecimento de "alianças" horizontais nacionais e transnacionais que, assim como as empresas, incluem nas suas divisões de trabalho os especialistas em lavagem de dinheiro, segurança e transporte, como também os químicos para regular a quantidade e o volume dos produtos da droga, por exemplo.

Se não bastasse, nesses últimos 10 anos, a tecnologia avançou de forma exponencial, conferindo ainda mais vantagens às organizações criminosas, como uma maior fluidez no fluxo comunicacional, na exploração econômica ilegal e nas transações financeiras.

É preciso, assim, avançarmos. A adaptação da legislação e da persecução penal às novas tecnologias e aos novos direitos fundamentais decorrentes dos avanços tecnológicos, como o direito à proteção de dados pessoais, à autodeterminação informacional, é premente. Mister, assim, intensificar as pesquisas dogmáticas sobre o uso de tecnologias na prevenção e repressão das organizações criminosas, ao tempo que se deve incentivar modulações legislativas e jurisprudenciais, a fim de acompanhar os avanços tecnológicos na persecução penal, ao tempo em que se assegura a proteção de direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, a cooperação entre países e entre agência nacionais e internacionais é apontada como a forma mais adequada de responder para as alianças e fusões cada vez mais frequentes entre as organizações criminosas, nacionais e transnacionais. Contudo, a efetividade da cooperação no controle do crime organizado, tendo em vista o seu caráter interinstitucional, impõe, para além da formalização de instrumentos normativos, a construção de um modelo de governança colaborativa que compatibilize as diferenças, neutralize as ameaças e potencialize a produção de resultados.

Corrupção, lavagem de dinheiro, segurança, defesa, crime organizado são problemas complexos, submetidos a um regime de competência concorrente e fragmentado dada a sua interdisciplinaridade e que, portanto, pressupõem o engajamento de pessoas e ins-

tituições, inclusive do parlamento, para sedimentação de um modelo que seja capaz de reduzir o risco do conflito de decisões e potencializar a geração de resultados do controle à regulação, da prevenção à repressão, além de efetivar mais segurança jurídica.

Não há dúvida de que as reformas legislativas são necessárias, assim como o aumento da transparência e do controle, o monitoramento financeiro, a inteligência de dados e a utilização de recursos. Contudo, somado a tudo isso, a grande diferença no enfrentamento ao crime organizado pode ser conferir uma mudança de patamar da cooperação e interação entre órgãos de persecução e fiscalização, nacionais e estrangeiros.

ENSAIOS

A COMPLEXIDADE, A CORRUPÇÃO E O CARTEL

Fernando Antonio de Alencar Alves de Oliveira Junior 01

INTRODUÇÃO

É comum a menção de que "corrupção e cartel são ilícitos complexos". Corriqueiramente, utiliza-se a expressão no sentido de que são *problemas de difícil solução*²² ou de que, haja vista suas características, *demandam a utilização de técnicas sofisticadas de investigação para a sua repressão*²². Não são utilizações equivocadas, embora sejam equívocas, uma vez a noção de "complexidade", em regra, demanda maiores esclarecimentos para a perfeita compreensão do sentido e alcance da sentença.

O objetivo deste artigo é sugerir uma utilização mais precisa, a partir das lições da Economia da Complexidade de Brian Arthur. De fato, cartel e corrupção são problemas complexos, pois podem ser analisados como sistemas que se retroalimentam e, assim, mudam suas características e de seus agentes. Pelas limitações formais deste artigo, essa hipótese não poderá ser, aqui, cientificamente demonstrada. É possível, contudo, para além de se fazer referência a outros trabalhos que tentaram comprová-la¹¹, apontar alguns *insi*-

Fernando Antonio de Alencar Alves de Oliveira Junior é Graduado em Direito pela FDR/UFPE, Pós-Graduado em sentido amplo em Direito da Concorrência pela FGV/SP, Direito Econômico pela UnB e Direito Aplicado ao MPF pela ESMPU. Mestre e Doutor pela UnB. Professor de Direito Econômico e Combate à Corrupção em cursos de Pós-Graduação e preparatórios para concursos públicos. Procurador da República.

Também chamados de wicked problems nas ciências sociais, problemas difíceis de serem enfrentados, para os quais não existe solução definitiva. Por exemplo, vide a menção feita pela OCDE à explicação de David Lewis, em fórum para tratar sobre a relação entre concorrência e corrupção: "the problem of competition and corruption is a so-called 'wicked problem': in social science, problems that are incredibly difficult to resolve or, cannot be resolved once and for all are called 'wicked problems'. There is no definitive solution to the problem of competition and the problem of corruption, all one can hope is that one will produce an outcome better than the previous outcome. However, it is certain that having achieved that better outcome, events will soon overtake the situation and the problem will need to be addressed once again from, arguably, a different perspective" (OCDE, 2014, p. 4).

Que parece ser o sentido dado, por exemplo, por Deltan Dallagnol ao constatar certo fracasso das técnicas de investigação à disposição do Estado para elucidar crimes complexos. Em razão desse cenário de ineficiência, é possível, em relação às investigações, adotar dois tipos de medidas para reforçar a responsabilização dos praticantes desses tipos de ilícitos, segundo Dallagnol, que seriam (i) a criação de regras probatórias compatíveis com as dificuldades e/ou (ii) a incrementação dos meios de investigação disponíveis às autoridades públicas (DALLAGNOL, 2018, p. 280-283).

Outros pesquisadores já tentaram abordar a corrupção a partir da complexidade, citando-se aqui, como exemplos, o estudo de Manoel Rodrigues Pereira Junior (2017), que, em monografia de graduação para o curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Paraná, aponta algumas contribuições dos sistemas complexos para a compreensão da corrupção sistêmica, a partir de casos como o Mensalão e a Lava Jato; bem como de Issa Luna-Pla e Nicolás-Carlock (2020), que, por sua vez, utilizam os sistemas complexos para analisar as redes do que teria sido o maior esquema de corrupção no México, mais exatamente na cidade de Veracruz, e envolveria diversas empresas-fantasmas,

ghts que a Economia da Complexidade pode dar à compreensão dos problemas, sobretudo no que se refere às principais características desses tipos de sistemas.

1. O que se entende por complexidade?

O termo "complexidade" se refere a um movimento verificado em diversas áreas que busca dar enfoque na *interação entre os elementos* de um sistema e na forma com que, a partir dessa interação, que influencia não só os próprios elementos, mas também o sistema como um todo, *padrões são criados e modificados*. Há, portanto, uma clara preocupação quanto à formação de estruturas e ao modo em que essas estruturas impactam os objetos⁶⁵. O referencial aqui utilizado é o da *Economia da Complexidade* a partir das lições de Brian Arthur (1999, 2015 e 2021). Embora a expressão *complexity economics* apenas tenha sido utilizada pela primeira vez em 1999⁶⁶, desde a segunda metade da década de 80 há encontros no instituto *Santa Fe*, na cidade de *Santa Fe*, estado de *New Mexico*, nos Estados Unidos, para debater a economia a partir dessa vertente⁶⁷. O primeiro encontro foi realizado em 1987 e, pelo menos desde 1988, há um programa de pesquisa específico voltado para o tema⁶⁸.

para concluir como as investigações têm, em regra, uma visão reduzida do que é, exatamente, o problema enfrentado. Ainda sobre o assunto, o autor do presente artigo tem um livro no prelo intitulado "A complexa relação entre corrupção e cartéis em licitação".

Nesse sentido: "Complexity is not a theory but a movement in the sciences that studies how the interacting elements in a system create overall patterns, and how these overall patterns in turn cause the interacting elements to change or adapt. It might study how individual cars together act to form patterns in traffic, and how these patterns in turn cause the cars to alter their position. Complexity is about formation – the formation of structures—and how this formation affects the objects causing it. To look at the economy, or areas within the economy, from a complexity viewpoint then would mean asking how it evolves, and this means examining in detail how individual agents' behaviors together form some outcome and how this might in turn alter their behavior as a result. Complexity in other words asks how individual behaviors might react to the pattern they together create, and how that pattern would alter itself as a result' (ARTHUR, 2015, p. 3).

Em artigo intitulado Complexity and the Economy, publicado em 1999 pela revista Science, Brian Arthur utiliza pela primeira vez a expressão complexity economics na seguinte passagem, ao fazer uma contraposição com a economia convencional: "Conventional economics thus studies consistent patterns – patterns in behavioral equilibrium, patterns that would induce no further reaction. Economists at the Santa Fe Institute, Stanford, MIT, Chicago, and other institutions, are now broadening this equilibrium approach by turning to the question of how actions, strategies, or expectations might react in general to – might endogenously change with – the aggregate patterns these create. The result, complexity economics, is not an adjunct to standard economic theory, but theory at a more general, out-of-equilibrium level" (ARTHUR, 1999, p. 107).

A história dos primeiros anos do Instituto Santa Fé, o qual é voltado para o estudo de sistemas complexos em diversas áreas da ciência, e de como Brian Arthur, Kenneth Arrow, John Holland, além de outros cientistas se envolveram com a complexidade, é contada no livro de M. Mitchell Waldrop, *Complexity: the Emerging Science at the Edge of Order and Chaos* (2019).

Brian Arthur conta a forma com que foi convidado pelo economista Kenneth Arrow para o primeiro evento, no instituto Santa Fé, em 1987, sobre o tema e os seus frutos na seguinte passagem: "In April 1987, I was walking toward my office in Stanford when a helmeted Kenneth Arrow swung round me on his bicycle and stopped. He was putting together a group of economic theorists in September to exchange ideas with a group of scientists that his counterpart, physicist Philip Anderson, would propose. The venue would be a small institute in the Rockies just starting up. It was Santa Fe. Would I like to come? I said yes immediately without being sure of what I was committing myself to. The idea looked promising. The conference in Santa Fe when I got there a few months later turned out to be a more heavyweight affair than I'd imagined. Among the ten

Nesse sentido, sistemas complexos são aqueles cujos elementos se adaptam e reagem aos padrões por eles mesmos criados. Podem ser analisados, como sistemas complexos, as células em um sistema imunológico, os planetas em um sistema solar, os íons em um vidro giratório, ou os agentes econômicos em determinado mercado. À medida que os elementos reagem, o todo muda e, conforme o todo muda, os elementos novamente reagem. Salvo algum estado de equilíbrio momentâneo alcançado, sistemas complexos estão em constante processo de evolução. No caso da economia, diferentemente dos sistemas complexos em ciências naturais, como a biologia, a física e a química, em que são esperadas sempre reações simples dos seus elementos, adiciona-se um complicador, que é o fato de os agentes econômicos reagirem com estratégia e previsão, considerando os resultados que podem advir de um comportamento que eles ou outros agentes possam assumir (AR-THUR, 1999, p. 107).

2. Breves características de sistemas complexos

Brian Arthur, economista, e John Holland, cientista da computação, em dois trabalhos importantes para o estudo das características dos sistemas econômicos complexos, detalharam o que denominaram de principais propriedades de uma *rede não linear adaptativa* ou *adaptive nonlinear network*, expressão cunhada por Holland[®]. A referência, aqui, deve ser feita ao artigo de Brian Arthur, Steven Durlauf e David Lane, escrito em 1997, *Process and Emergence in the Economy* para a introdução do livro *The Economy as an Evolving Complex System II* (ARTHUR; DURLAUF; LANE, 2018, p. 1-15), bem como ao artigo de John Holland, datado de 1988, intitulado *The Global Economy as an Adaptative Process* (ANDERSON; ARROW; PINES, 2018, p. 117-125).

Segundo os autores, o que acontece na economia é determinado pela interação de diversos agentes dispersos, possivelmente heterogêneos, os quais agem de forma parale-

or so economists Arrow chose were Larry Summers, Tom Sargent, Jose Sheinkman, and William (Buz) Brock. Among the ten or so scientists Phil Anderson chose were John Holland, David Ruelle, Stuart Kauffman, and David Pines [...]. Word began to leak out after the conference that something interesting had happened at Santa Fe and the new institute Science Board decided it would follow the conference up by initiating a long-term research program on the Economy as an Evolving Complex System. John Holland and I were asked to come to Santa Fe the following year to head this. I had a sabbatical coming from Stanford and accepted, John found it harder to get away from Michigan and declined. So I found heading up the Santa Fe Institute's first research program; it would start in August the following year, 1988" (ARTHUR, 2015, pp. x-xi).

Dessa forma, segundo John Holland: "The global economy is an example, par excellence, of an adaptive nonlinear network (ANN hereafter). Others ANNs are the central nervous system, ecologies, immune systems, the developmental stages of multi-celled organisms, and the processes of evolutionary genetics. ANNs provide for a substantial extension of traditional economics. The building blocks of traditional economics are fixed rational agents that operate in a linear, static, statistically predictable environment. In contrast, ANNs allow for intensive nonlinear interactions among large numbers of changing agents. These interactions are characterized by limited rationality, adaptation (learning), and increasing returns" (ANDERSON; ARROW; PINES, 2018, p. 118).

la, o que se dá o nome de *interação dispersa* ou, do inglês, *dispersed interaction*. Isso implica dizer que não existe um controle centralizado. O que ocorre são mecanismos de controle decorrentes das relações de competição e cooperação entre os agentes nos mercados. Não há, pois, um agente que possa explorar todas as oportunidades da economia. Essa característica é denominada de *ausência de controle global* ou *no global controller*. Ainda, existem vários níveis de organização e de interação, de forma que unidades de um determinado nível, tais como comportamentos, ações, estratégias ou produtos, por exemplo, funcionam tipicamente como *blocos de construção* para desenvolver unidades no nível seguinte. Isso é a chamada *organização hierárquica transversal* ou *cross-cutting hierarchical organization*.

Sistemas complexos estão em *novidade perpétua* ou *perpetual novelty*, em constante modificação, pois nichos são criados a todo momento a partir de novos mercados, tecnologias, comportamentos ou instituições. Trata-se de um processo permanente, o qual demanda dos agentes que fazem parte desses sistemas uma *adaptação contínua*, do inglês *continual adaptation*, pois, conforme é adquirida experiência, comportamentos, ações e estratégias são revistas, de forma a se melhor adequarem ao sistema e à busca de seus objetivos. Por fim, esse conjunto de propriedades faz com que a economia opere, na prática, distante de uma lógica de equilíbrio ou de um ponto ótimo. A dinâmica que prevalece é a de *fora de equilíbrio*, ou *out-of-equilibrium dynamics*, de maneira que melhorias não são apenas possíveis, mas ocorrem com frequência.

A economia analisada a partir da ótica do não equilíbrio¹⁰ implica repensar a lógica de causalidade, própria para sistemas lineares. Linearidade significa que as respostas do sistema são proporcionais aos estímulos dados. Para equações lineares, há métodos que, uma vez corretamente aplicados, permitem sempre a sua solução¹¹. A complexidade é um sistema tipicamente *não linear*, no sentido de que uma vez aplicados determinados estímulos, não é possível assegurar o resultado a ser alcançado, em razão da multiplicidade de conexões entre os agentes e o fato de que todos estão ali mutuamente se influenciando¹².

Segundo Arthur, "to the degree that uncertainty and technological changes are present in the economy – and certainly both are pervasive at all levels – agents must explore their way forward, must 'learn' about the decision problem they are in, must respond to the opportunities confronting them. We are in a world where beliefs, strategies, and actions of agents are being 'tested' for survival within a situation or outcome or 'ecology' that these beliefs, strategies and actions together create. Further, and more subtly, these very explorations alter the economy itself and the situation agents encounter. So agents are not just reacting to a problem they are trying to make sense of; their very actions in doing so collectively re-form the current outcome, which requires them to adjust afresh. We are, in other words, in a world of complexity, a complexity closely associated with nonequilibrium' (ARTHUR, 2015, p. 7).

Nesse sentido, explica o físico Michel Baranger: "In this context, linearity means that the equations of motion do not contain any power of the variables higher than 1. In one-dimensional cases, linearity amounts to saying that the response is proportional to the stimulus. If any other power enters anywhere, the equations are said to be nonlinear. Linear equations are special: there exists a general method that solves them all exactly. They never give rise to any chaos. In a sense they are trivial; in another they are very useful, precisely because one knows exactly what to do with them" (BARANGER, 2000, p. 8).

A afirmação de Baranger a seguir foi formulada ao ser analisada a não linearidade decorrente do caos, mas tem aplicação também para sistemas complexos: "We see that chaos destroys our reductionist dream, the dream that we have absolute power it we only know enough about the details. But chaos and calculus need each other, and they will be

3. Por que corrupção e cartel são problemas complexos?

As características supramencionadas, encontradas em sistemas complexos, podem perfeitamente ser aplicadas para cenários de ilícitos sistêmicos relacionados à corrupção e ao cartel. Esse sistema será moldado a partir da interação de diversos agentes dispersos, possivelmente heterogêneos, os quais agem de forma paralela, *interação dispersa*. Não há um controle centralizado, mas mecanismos de controle decorrentes das relações de competição e cooperação entre os agentes privados e públicos. Não há, pois, um agente que possa explorar todas as oportunidades *rent seeking*, *ausência de controle global*. Ainda, podem-se verificar vários níveis de organização e de interação, de forma que unidades de um determinado nível funcionam, tipicamente, como *blocos de construção* para desenvolver unidades no nível seguinte, a chamada *organização hierárquica transversal*.

A corrupção sistêmica está em *novidade perpétua*, constante modificação, de forma que oportunidades para o pagamento de propinas são criadas a todo momento. Trata-se de um processo permanente, o qual demanda dos agentes que fazem parte desse sistema uma *adaptação contínua*. Conforme é adquirida experiência, comportamentos, ações e estratégias são revistas, de forma que todos melhor se adequem à busca de seus objetivos. Por fim, esse conjunto de propriedades faz com que os ilícitos sejam praticados distantes de uma lógica de equilíbrio ou de um ponto ótimo. A dinâmica que prevalece é, justamente, a do *não equilíbrio*.

Essa é, com algumas adaptações, a descrição das qualidades de um *sistema complexo* ou de uma *rede não linear adaptativa* para um cenário sistêmico de ilícitos. Mas se deve admitir que a compreensão da corrupção e dos cartéis, em um contexto sistêmico, ou, ainda, de quaisquer ilícitos empresariais praticados a partir da atividade econômica, como problemas complexos, não é intuitiva. Para fins de responsabilização, o operador do direito acostuma-se não apenas a individualizar condutas, mas também a segmentar normas a serem aplicadas aos fatos, de forma que se trabalha, na atuação repressiva desses ilícitos, a partir de uma perspectiva pontual ou parcial, no sentido de que são apenas identificados sujeitos e sanções aplicáveis, para fins de punição. Analisa-se, portanto, tão somente o *micro-level*. Trata-se de uma visão equivocada, que não permite a compreensão do problema e, mais relevante, sequer permite sua adequada repressão.

CONCLUSÃO

A Economia da Complexidade, a partir das lições de Brian Arthur, pode trazer algumas ferramentas interessantes para o enfrentamento de ilícitos complexos como a corrupção e o cartel, aqui entendidos como problemas inseridos em um sistema não-linear de constante interação e mutação. Neste artigo, buscou-se fazer um paralelo entre as principais características dos sistemas econômicos complexos e os ilícitos, a partir de uma análise sistêmica. Conhecer bem determinado problema é passo fundamental para o seu enfrentamento e a Economia da Complexidade pode ajudar na tarefa de promoção da probidade administrativa e da concorrência, a partir do incremento da compreensão e, consequentemente, da repressão da corrupção e do cartel.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Philip W.; ARROW, Kenneth J.; PINES, David (org.). **The Economy as an Evolving Complex System**. Publicado pela 1ª vez em 1988 pela Westview Press. Boca Raton: Taylor & Francis Group, 2018.

ARTHUR, W. Brian. Complexity and the Economy. **Science**, n. 284, p. 107-109, 2 abr. 1999. Disponível em: http://tuvalu.santafe.edu/~wbarthur/Papers/EconandComplex_Web. pdf. Acesso em: 29 maio 2020.

ARTHUR, W. Brian. **Complexity and the Economy**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

ARTHUR, W. Brian. Economics in nouns and verbs. arXiv preprint arXiv:2104.01868, Cornell University, 2021.

ARTHUR, W. Brian; DURLAUF, Steven N.; LANE, David A. **The Economy as an Evolving Complex System II**. Publicado pela 1ª vez em 1997 pela Westview Press. Boca Raton: Taylor & Francis Group, 2018.

BARANGER, Michel. **Chaos, complexity, and entropy**. Cambridge: New England Complex Systems Institute, 2000.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo**: prova direta, indícios e presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

OCDE. **Fighting Corruption And Promoting Competition – Summary of Discussion**. 2014. Disponível em: https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/GF(2014)13/FINAL/en/pdf». Acesso em: 12 abr. 2023.

LUNA-PLA, Issa; NICOLÁS-CARLOCK, José R. Corruption and complexity: a scientific framework for the analysis of corruption networks. **Applied Network Science**, v. 5, n. 1, p. 1-18, 2020.

-111

WALDROP, M. Mitchell. **Complexity**: the emerging science at the edge of order and chaos. New York: Open Road, 2019.

PEREIRA JUNIOR, Manoel Rodrigues. **Corrupção Sistêmica**: contribuições da Teoria da Complexidade e dos Sistemas Adaptativos Complexos. 2017. 68 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55649. Acesso em: 12 abr. 2023.

PARTIDOS POLÍTICOS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira 01

-111

Pensando em uma democracia e um estado de direito saudáveis, necessariamente remete-se à principal forma de participação política existente, qual seja, as eleições. Pelo voto popular, são escolhidos os representantes nos espaços de poder e para convicção e segurança do pacto social firmado entre sociedade e estado demanda-se eleições justas realizadas dentro da legalidade e da constituição.

No Brasil para votar e ser votado passa-se necessariamente através dos partidos políticos, entidades de caráter privado que possuem uma série de garantias e deveres de acordo com a previsão constitucional e legal pátria.

Desde 1992 temos a definição de improbidade administrativa no âmbito da Lei nº 8.429 definindo que ato ímprobo é toda conduta inadequada praticada por agentes públicos ou outros envolvidos que cause danos à administração pública, gerando uma responsabilização de natureza cível e não penal, mas que possui estreita ligação com o combate à corrupção. A regulamentação dos atos de improbidade possui ainda natureza constitucional ao derivar dos preceitos do artigo 37 da nossa Constituição. A lei de improbidade constitui marco na Administração Pública e no combate a corrupção, ante a preocupação cada vez maior com a impunidade dos agentes públicos, visando defender sempre a honestidade no exercício da função pública e por fim, tutelando a manutenção de um contrato social estabelecido em bases legais.

No exercício de suas atividades os gestores públicos devem sempre zelar pela probidade para assim evitar uma futura responsabilização por atitudes que não condizem com aquela esperada com base nas previsões constitucionais dos princípios e valores da administração pública. A probidade significa o exercício de qualquer função pública

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira é Doutoranda em direitos humanos (PPGIDH/UFG). Mestra em direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em direito da anticorrupção pela ENFAM. Pesquisadora no núcleo de direito internacional e política da UERJ (NEPEDIPOL) e do Centro de Estudos Constitucionais Comparado (UnB). Procuradora da República.

com honestidade, moralidade e observando sempre a lei e os princípios que regem a Administração Pública, sem abusar das prerrogativas alusivas ao cargo público para obter vantagem ilícita, econômica ou não, para si ou para outrem, sem causar dano patrimonial ou financeiro na Administração Pública e sem empregar irregularmente as verbas públicas e abstendo-se da prática de desvio de finalidade ou de poder (FIGUEIREDO, 2004).

Dentre todos os princípios da administração previstos na constituição, destaca-se no presente trabalho o princípio da supremacia do interesse público que define privilégios jurídicos no sentido de superioridade do interesse da administração pública sobre o interesse do particular. Trata-se de princípio que não está expresso no texto da Constituição, embora se encontre em inúmeras regras constitucionais, encontrando-se nos demais institutos de intervenção do estado na propriedade privada, além da desapropriação e da requisição para servidão administrativa (MARINELA, 2016).

Ao fim e a cabo a preocupação do constituinte com o bom andamento da gestão da coisa pública se traduziu na definição de improbidade administrativa e na lei 8429/92. Ocorre que, em 2021 aconteceu a aprovação e entrada em vigor da Lei nº 14.230 que trouxe alterações significativas para o conteúdo da LIA até então, ao ponto de ser chamada de nova lei de improbidade e tal como apontado por Marçal Justen Filho (2022, p. 13), as principais inovações são as seguintes:

- a exigência do dolo, devidamente comprovado, para punição por improbidade;
- o sancionamento por improbidade a entidades privadas que tenham recebido o benefício, incentivo ou vantagem de origem estatal;
- a eliminação da sanção de perda do cargo ou mandato nas infrações do art. 11;
- a restrição ao sancionamento por improbidade do terceiro à comprovação de ter induzido ou concorrido para a prática de improbidade;
- a instituição de uma ação judicial típica envolvendo a punição por improbidade com afastamento da aplicação do regime da ação civil pública;
- atribuição ao Ministério Público da legitimidade ativa privativa para ação de improbidade;
- a ampliação do rigor no tocante aos requisitos de ajuizamento da

ação de improbidade com a expressa exigência de qualificação dos fatos em face dos artigos 9°, 10 e 11 da lei 8.429;

- a vedação ao julgamento antecipado da lide nas hipóteses de condenação do réu;
- a fixação de prazo prescricional de 8 anos, computado a partir da data de consumação do ilícito;
- a previsão da prescrição intercorrente computado a partir do ajuizamento da ação de improbidade, com prazo de oito anos

Acerca do alcance e da constitucionalidade da legislação foram propostas diversas ações de controle de constitucionalidade, dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7236, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) que teve medida liminar deferida em 27 de dezembro de 2022 suspendendo a eficácia de diversos dispositivos.

O foco do presente artigo é trabalhar a previsão do artigo 23-C da Lei 14.230 de 2021 que previa que os partidos políticos somente seriam responsabilizados no âmbito das sanções da sua lei orgânica, a Lei nº 9.096/1995, cujas sanções se limitam ao plano do ressarcimento e multa, com responsabilização unicamente individual resguardada nas demais esferas para os dirigentes partidários, excluindo sanções aos partidos como pessoas jurídicas.

A suspensão do dispositivo promovida por decisão do Supremo Tribunal Federal foi acertada e coaduna-se com um regime de necessária *accountability* sobre as agremiações, que diante dos deveres e direitos ditados pela Constituição, devem ser fiscalizados e responsabilizados em todas as esferas necessárias, inclusive na esfera da improbidade administrativa.

O artigo 23-C da Lei 8429/1992 trouxe a seguinte previsão: "Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.", dispositivo esse que foi suspenso por decisão liminar do STF e que, por tal natureza precária, pode voltar a valer a depender da decisão futura adotada em plenário.

A suspensão foi correta uma vez que tal dispositivo trazia uma blindagem aos partidos políticos, uma vez que conforme visto no capítulo anterior, o regime de responsabilização da lei dos partidos políticos é bastante limitado em termos de sanções para a gestão ilegal de recursos, em sua maioria, públicos.

Na lei 9.096/95 existe ainda a previsão do §8º do artigo 32 que prevê o seguinte: "as decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)." Ou seja, além de insuficiente para responsabilizar os partidos como pessoa jurídica, insuficiente para responsabilizar os dirigentes partidários, existe uma ressalva de sanção ao prever a não anotação no CADIN daqueles dirigentes condenados em prestações desaprovadas, o que seria praticamente uma imunidade para os que fazem a gestão de dinheiro público em partidos políticos sem qualquer justificativa republicana ou democrática.

Não obstante, é comum que após aprovação de normas mais rígidas e regimes de responsabilização de partidos políticos, ocorra a aprovação imediata de regras de transição que funcionam basicamente como anistias irrestritas para que partidos sigam fazendo a gestão de dinheiro público, que deveria ser direcionado para sustentação de um regime democrático saudável, como se recurso privado fosse, sob a bandeira de uma autonomia partidária que na prática se torna imunidade para prática de atos de improbidade e desvio de dinheiro público.

Para ter uma noção desses valores, apenas a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas eleições de 2022, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, foram destinados R\$ 4,9 bilhões de reais para partidos políticos. Já com relação ao fundo partidário, segundo dados também do TSE, em 2020, somente nos 10 primeiros meses do ano, foram repassados aos partidos políticos R\$ 827 milhões para financiamento de suas atividades. É uma quantidade de recurso significativa que fica à mercê de uma responsabilização débil e um sistema de proteção e blindagem de dirigentes, caso não se preveja a aplicação também da lei de improbidade, conforme era a intenção com o artigo suspenso 23-C da LIA.

A matéria não era nova no âmbito dos tribunais, contudo sempre existiu uma resistência com a responsabilização de partidos no âmbito da LIA. Contudo, é possível identificar alguns julgados interessantes sobre a matéria como a que prevê o enquadramento de agente público com relação aos partidos políticos:

1. Consideram-se agentes públicos, para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, quem 'ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função' em 'entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio

o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos'. Interpretação do art. 20 c/c art. 10, parágrafo único, da Lei n. 8.429/93. 2. Partidos políticos que recebem recursos do orçamento geral da União, por meio do fundo partidário, pode ter seu presidente e tesoureiro submetidos à Lei de Improbidade Administrativa no que se refere à gestão das verbas públicas. [...] (BRASIL, 2017).

A competência para julgamento dessas ações de improbidade, diante da natureza dos valores envolvidos nos fundos eleitorais, fica a cargo da Justiça Federal pois, além de organização e fiscalização do processo eleitoral constituir serviço público da União, realizado pela Justiça Eleitoral, as verbas alocadas aos aludidos fundos eleitorais são originárias do Tesouro Nacional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa sobre suposta malversação de verbas do Fundo Partidário, uma vez que os recursos foram recebidos da União e estão sujeitos à prestação de contas e ao controle da Justiça Eleitoral (CF, art. 109, I). [...] (BRASIL, 2019).

Sujeitos que possuem tanta responsabilidade constitucional e que têm acesso à valores consideráveis de verbas públicas, não podem se esconder sob uma bandeira de autonomia e liberdade de organização quando a finalidade de tais princípios é justamente a de servir à democracia e à sociedade. A imunidade pensada através do artigo 23-C e que foi corretamente suspensa, não pode persistir em um estado democrático de direito, comprometido com a legalidade e a necessária responsabilização daqueles que ferem com a correta gestão da coisa pública.

Canotilho definia que a espinha dorsal de um estado democrático de direito é a democracia representativa, porque é através da escolha popular legítima e livre que consegue-se validar as decisões de um governo, um ciclo que se valida e se fecha em torno de eleições justas e transparente gestão da política, que necessariamente passa pela própria gestão dos partidos políticos.

Do ponto de vista internacional, inclusive o sistema interamericano, sistema orientado pela OEA (Organização dos Estados Americanos) baseia-se na democracia representativa como valor que justifica o bom andar do sistema político dos países que lhe

compõe, incluindo o Brasil. O principal documento que fundamenta o sistema regional interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969 que prevê como direito humano fundamental o gozo irrestrito de direitos políticos em seu artigo 23:

Artigo 23. Direitos políticos

- 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
- 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. (BRASIL, 1992).

Inicialmente, poder-se-ia concluir de maneira precipitada que não existiriam, pela legislação internacional, limitações para o exercício de direitos políticos de maneira irrestrita e que, por consequência, sancionar partidos políticos, que em nosso ordenamento detém o monopólio das candidaturas, seria de maneira indireta uma sanção aplicada nos cidadãos que gostariam de exercer sua capacidade eleitoral passiva naquela agremiação.

Todavia, não existem direitos absolutos no direito, uma vez que todas as garantias se fundamentam em alguma base principiológica, que conforme visto em todo decorrer do presente artigo, é uma base constitucional de democracia e república, que demanda respeito em uma via, para garantir direitos em outra. Devem as agremiações respeitarem não apenas seu sistema de responsabilização eleitoral, que conforme abordado traz consequências apenas na órbita dos repasses dos fundos eleitorais, deixando em aberto responsabilizações em outras esferas dirigidas unicamente para os dirigentes das agremiações, excluindo da responsabilidade as pessoas jurídicas que são os partidos. Igualmente verificou-se que nos últimos anos o recado passado para os partidos é o recado da anistia irrestrita em prol de manutenção do sistema político seguro, o que com a regra suspensa da lei 14.230/2021,

colocaria essas situações de desvio em um patamar de irresponsabilidade irrestrita.

Se partidos não respeitam os valores de legalidade e transparência em conformidade não apenas com a legislação eleitoral, mas com todo o ordenamento jurídico, devem essas agremiações serem sancionadas em todas as esferas possíveis como forma de assegurar a saúde do nosso sistema político e a garantia de eleições justas, igualitárias e pautadas na observância estrita de normas de direito e de princípios.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Gustavo Fernandes. Lei de Improbidade Administrativa e sua aplicabilidade aos agentes públicos. Bacharelado em Direito. Faculdade Raízes. Anápolis/GO. 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/313/1/GUSTAVO%20 FERNANDES%20CARDOSO.pdf. Acesso em? 11 abr. 2023.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LOURENÇO, Álvaro Braga. Repercussões da reforma da Lei de Improbidade Administrativa na Lei de Conflito de Interesses. **Cad. Jur.,** Rio de Janeiro, v. 2 n. 3, p. 18-29, jun. 2022. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22425/1/PRArt_Repercuss%C3%B5es%20da%20reforma%20da%20Lei%20de%20Improbidade%20Administrativa_Cadernos%20Jur%C3%ADdicos_v2%2C%20n3.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

O RACISMO INSTITUCIONAL NAS ESCOLAS MILITARES E CÍVICO-MILITARES: A EXCLUSÃO DOS DIFERENTES

Lucas Costa Almeida Dias 01

A militarização dos colégios públicos é uma política que ocorre no Brasil desde os anos 1990 e tem sido objeto de inúmeros debates e pesquisas sobre sua eficácia em comparação aos modelos tradicionais de ensino estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No Brasil, o ensino escolar militar pode ser sistematizado da seguinte forma: i) colégios militares da União (SCMB); ii) colégios militares do Estado; iii) e, mais recentemente, a criação no âmbito do MEC do Programa Nacional das Escola Cívico-Militares (PECIM), que busca aplicar a disciplina castrense em colégios públicos.

Este último, instituído na vigência do último governo federal (2018-2022), objetivou espelhar em colégios estaduais e municipais a metodologia disciplinar pedagógica prevista nos colégios militares da União (SCMB) (e nos colégios militares dos Estados), com a promessa de redução da violência escolar e melhoria do desempenho acadêmico, a partir da implantação da chamada "metodologia *castrense*". Em 2023, o PECIM foi revogado pelo Decreto 10.611/2023, embora governos estaduais já tenham anunciado publicamente a manutenção do regimento a partir de futuras normativas estaduais.

Restrições à liberdade de expressão, intimidade e vida privada de seus alunos também são aplicadas por colégios militares da União, nos 15 estados da federação em que se situam, e pelos colégios militares dos estados, todos com a mesma base principiológica fundamentada no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB).

Grupos de defesa dos direitos civis argumentam que a presença de militares nas escolas pode aumentar a violência policial e a criminalização dos estudantes, além de impactar, a longo prazo, na democracia do país, especialmente ao estabelecer um modelo de ensino sem bases eminentemente plurais e que vai na contramão da inclusão ao estabelecer regras que restringem indevidamente a liberdade de expressão, intimidade e

⁰¹ Lucas Costa Almeida Dias é especialista em Direito Público e procurador da República (PR/AC), coordenador do GT-LGBTQIA+ da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Nos EUA, país que adotou nas escolas a política de tolerância zero, há estudos que comprovam que a regulação do comportamento não aumentou a disciplina dentro das salas de aula. A partir de 10 anos de revisão da literatura, a Associação Americana de Psicologia evidenciou que minorias sofrem mais com as punições da política de tolerância zero, especialmente alunos negros norte-americanos — o que espelha a reprodução do racismo estrutural em ambiente escolar — de modo que as políticas punitivistas miram preferencialmente negros e minorias.

No Brasil, não há evidências conclusivas de que o cenário seja distinto e que a adoção de regras rígidas resultem em comportamentos exemplares dos alunos, pois outros fatores repercutem no processo educacional. Um dos aspectos pelos quais as notas são altas nos colégios militares é simples: os colégios utilizam de processos rígidos de ingresso, com diversas etapas, o que resulta na seleção dos melhores estudantes.⁰⁴

No Acre, o MPF constatou restrições absurdas e extremamente restritivas às liberdades de expressão e de pensamento e aos direitos à privacidade e à intimidade, como (a) uso de brincos pelos alunos do sexo masculino; (b) uso de piercing, tornozeleira e óculos escuros, para ambos os sexos; (c) cortes, penteados ou tinturas exóticas; (d) uso de colares, cordões, gargantilhas, pulseiras, anéis, relógios de pulso e demais acessórios que não sejam pequenos, finos e discretos; (e) maquiagem e esmalte das unhas em cores excessivas e/ou vivas, proibido estas extrapolarem a falange distal tanto para os segmentos masculinos e femininos; (f) tatuar em qualquer parte visível do seu corpo imagens, objetos e outras grafias; (g) escrever, desenhar e carimbar em qualquer parte visível do corpo objetos e outras grafias, hennas ou imagens afins; (h) pintar os cabelos "com tinturas de cores berrantes ou exóticas, ou seja, aquelas que fogem de cores de cabelos naturais"; (i) apresentar-se com penteados exóticos tipo moicano, surfista e topetes; (j) cabelos volumosos soltos ou "não cortar o cabelo nas inspeções previstas, tanto para os segmentos masculino quanto feminino".º

O MPF como MPF como

Como decorrência do princípio da igualdade, acontece discriminação *indireta* com a adoção de critério aparentemente neutro (e, então, justificável), mas que, na

O2 AMARAL, Daniela Patti do. Seleção de diretores de escolas públicas e avaliação do desempenho do candidato. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 12, n. 22, p. 43-55, jan/jun. 2018a. Disponível em: http://www.esforce.org.br.

⁰³ Disponível em: https://www.apa.org/pubs/reports/zero-tolerance-report.pdf

⁰⁴ Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/academico/2023/01/18/A-militariza%C3%A7%C3%A3o-e-a-desdemocratiza%C3%A7%C3%A3o-do-ensino-p%C3%BAblico

⁰⁵ https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-vai-a-justica-para-garantir-direitos-funda-mentais-de-alunos-de-escolas-publicas-militares-e-civico-militares-1

situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável. A discriminação indireta levou à consolidação da teoria do impacto desproporcional, pela qual é vedada toda e qualquer conduta que, ainda que não possua intenção de discriminação, gere, na prática, efeitos negativos sobre determinados grupos ou indivíduos. ⁶⁶

Aqui, a imposição de padrão estético uniforme aos alunos, quanto ao tipo de corte de cabelo, roupas, maquiagem e outros adereços possui impacto negativo desproporcional em indivíduos de grupos minoritários.

Para as pessoas pretas e pardas, é importante registrar que o cabelo é uma parte fenotípica do corpo humano, ou seja, um sinal diacrítico que assume significados e tornase representação por meio da ressignificação que caracteriza o cabelo crespo como símbolo da identidade das populações afro-diaspóricas, sobretudo das mulheres negras. Assumir o cabelo crespo é torná-lo expressão de luta contra o racismo e faz parte da redefinição da identidade feminina negra e se trata de uma luta coletiva emancipatória.

Assim, a previsão de que "cabelos volumosos serão usados curtos ou presos em coque com redinha preta" enquanto as alunas que "tenham cabelos curtos devem utilizálos soltos, se não ultrapassar a borda superior da gola da camisa do uniforme" atinge diretamente as meninas pretas e pardas com cabelos crespos e cacheados.

A ruptura do sistema binário de gênero (homens x mulheres), em que socialmente são atribuídos acessórios e características para determinado sexo biológico ("menino usa azul e menina usa rosa") e eventuais pessoas LBGTQIA+ são restritas nessas escolas: meninos não podem usar brincos e devem ter cabelo curto, detalhadamente cortados da forma prevista no regimento.

Os alunos também são proibidos de pintarem os cabelos "com tinturas de cores berrantes ou exóticas, ou seja, aquelas que fogem de cores de cabelos naturais" e também a sua apresentação com "penteados exóticos tipo moicano, surfista e topetes".

Além disso tudo, "mexer-se excessivamente" é caracterizado como infração disciplinar e atinge crianças autistas, ansiosas, hiperativas ou com TDAH. O capacitismo presente nesse regulamento disciplinar ignora que, segundo o novo modelo constitucional, a deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da iguald**ade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

SANTOS, Denise Bispo. **Análise da influência da qualidade da água na produtividade agrícola**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/12526/2/DENISE_BISPO_SANTOS.pdf.

que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e que devem ser incluídas nas escolas sem discriminação (STF, ADI 5.647; Lei Brasileira de Inclusão e Lei n. 12.764/2012).

O racismo institucional consiste em um conjunto de normas, práticas e comportamentos discriminatórios cotidianos adotados por organizações públicas ou privadas que, movidos por estereótipos e preconceitos, impõe a membros de grupos raciais ou étnicos discriminados situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações.⁸⁸

Disso, conclui-se que a exclusão dos diferentes e dos grupos minoritários pelos colégios militares e cívico-militares é inconstitucional e descumpre os mandamentos de pluralismo nos ambientes escolares.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Daniela Patti do. Seleção de diretores de escolas públicas e avaliação do desempenho do candidato. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 12, n. 22, p. 43-55, jan/jun. 2018a. Disponível em: http://www.esforce.org.br.

FONSECA, Igor Ferraz da. **Inclusão política e racismo institucional**: reflexões sobre o programa de combate ao racismo institucional e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial. *In*: Planejamento e Políticas Públicas, n. 45, jul./dez. 2015.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da iguald**ade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS, Denise Bispo. Análise da influência da qualidade da água na produtividade agrícola. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/12526/2/DENISE_BISPO_SANTOS. pdf.

O8 FONSECA, Igor Ferraz da. **Inclusão política e racismo institucional**: reflexões sobre o programa de combate ao racismo institucional e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial. *In*: Planejamento e Políticas Públicas, n. 45, jul./dez. 2015, p. 336.

O BOLETIM INDICA

BOLETIM INDICA

Neste número, o Boletim indica o livro "Proteção de Dados Pessoais e Cooperação Internacional", do procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva, lançada pela Arraes Editores.

A obra de 2014 foi uma das primeiras a iniciar a discussão sobre um direito que, à época, era pouco enfrentado e que só foi reconhecido como fundamental no início de 2022 pela Emenda Constitucional n. 115: o direito à proteção de dados pessoais.

O estudo discute princípios decorrentes do mencionado direito fundamental, como o princípio da autodeterminação informacional, da vinculação à finalidade e da segurança, a partir do avanço das tecnologias de tratamento de dados e da afetação desse avanço à liberdade dos cidadãos. O autor faz um importante percurso sobre os julgados do Tribunal Constitucional da Alemanha (imprescindível para o desenvolvimento da análise sobre a proteção adequada de dados pessoais), da Espanha e do Brasil para identificar as características já reconhecidas em cada ordem constitucional na proteção referente ao tratamento de dados pessoais. Aborda, por fim, a unificação do tema na União Europeia (que refletiu, inclusive, na interpretação do art. 8º do Convenio de Roma pelo TEDH).

Enfim, a obra compila material indispensável para nortear o estudo sobre a importante temática do tratamento de dados pessoais na seara da segurança pública (em sentido estrito) e da persecução penal.



